



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100598 - SP (2026/0207137-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DEOLANE BEZERRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216
ROGERIO NUNES - SP110038
JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator de Tribunal estadual que negara pedido liminar em *writ* originário.
2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e no art. 1º, *caput*, § 1º, I, e § 4º, da Lei 9.613/1998, com base na garantia da ordem pública e na participação em organização criminosa, à luz de elementos concretos colhidos em investigações financeiras (RIFs) e afastamentos de sigilo bancário e fiscal.
3. Indeferimento de liminar pelo relator no Tribunal de origem, ante a inexistência de teratologia ou ilegalidade flagrante. Indeferimento liminar do *habeas corpus* no Tribunal Superior. No agravo regimental, a agravante pleiteia a superação da Súmula 691/STF para a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pela domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar na origem, à luz da Súmula 691/STF, pelo argumento de que haveria flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício. Para esse fim, cumpre verificar se a prisão preventiva está amparada em fundamentos idôneos; se medidas cautelares diversas são insuficientes; e se é possível a substituição da custódia pela prisão domiciliar, conforme dispõe o art. 318, V, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula 691/STF para impedir o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* requerido a Tribunal, somente superável diante de teratologia ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica.
6. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a participação em organização criminosa e indícios de lavagem de capitais, hipótese que, por expressa previsão legal, evidencia a periculosidade da agente (CPP, art. 312, § 3º, II).
7. Condições pessoais favoráveis, a alegada ausência de risco de fuga e o retorno espontâneo da agravante ao Brasil não afastam a custódia quando presentes elementos objetivos que recomendam a sua manutenção, nem autorizam a substituição dela por medidas do art. 319 do CPP, em contexto de atuação organizada e risco de reiteração delitiva.
8. A maternidade de criança menor de 12 anos não assegura automaticamente a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP. A matéria exige exame específico pelo juízo de primeiro grau, com a demonstração dos requisitos legais, não havendo nos autos decisão prévia que permita o controle por esta Corte Superior, sem incorrer em supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com recomendação.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente superável em casos de teratologia ou ilegalidade flagrante. 2. A participação em organização criminosa, demonstrada por elementos concretos, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública e afasta medidas cautelares diversas. 3. A prisão domiciliar, consoante o disposto no art. 318, V, do CPP, não é automática e demanda apreciação pelo juízo competente, sendo vedada a supressão de instância. 4. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes fundamentos objetivos da custódia e risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105; CPP, art. 312 e § 3º, II; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025; AgRg no HC n. 1.077.116/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; AgRg no HC n. 1.056.123/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, indeferir o pedido de sustentação oral solicitado pelo Ministério Público Estadual, pois não há possibilidade de sustentação oral considerando a inexistência de terceiro dentro do processo de *habeas corpus*."

"A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100598 - SP (2026/0207137-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DEOLANE BEZERRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216
ROGERIO NUNES - SP110038
JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator de Tribunal estadual que negara pedido liminar em *writ* originário.
2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e no art. 1º, *caput*, § 1º, I, e § 4º, da Lei 9.613/1998, com base na garantia da ordem pública e na participação em organização criminosa, à luz de elementos concretos colhidos em investigações financeiras (RIFs) e afastamentos de sigilo bancário e fiscal.
3. Indeferimento de liminar pelo relator no Tribunal de origem, ante a inexistência de teratologia ou ilegalidade flagrante. Indeferimento liminar do *habeas corpus* no Tribunal Superior. No agravo regimental, a agravante pleiteia a superação da Súmula 691/STF para a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pela domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar na origem, à luz da Súmula 691/STF, pelo argumento de que haveria flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício. Para esse fim, cumpre verificar se a prisão preventiva está amparada em fundamentos idôneos; se

medidas cautelares diversas são insuficientes; e se é possível a substituição da custódia pela prisão domiciliar, conforme dispõe o art. 318, V, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula 691/STF para impedir o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* requerido a Tribunal, somente superável diante de teratologia ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a participação em organização criminosa e indícios de lavagem de capitais, hipótese que, por expressa previsão legal, evidencia a periculosidade da agente (CPP, art. 312, § 3º, II).

7. Condições pessoais favoráveis, a alegada ausência de risco de fuga e o retorno espontâneo da agravante ao Brasil não afastam a custódia quando presentes elementos objetivos que recomendam a sua manutenção, nem autorizam a substituição dela por medidas do art. 319 do CPP, em contexto de atuação organizada e risco de reiteração delitiva.

8. A maternidade de criança menor de 12 anos não assegura automaticamente a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP. A matéria exige exame específico pelo juízo de primeiro grau, com a demonstração dos requisitos legais, não havendo nos autos decisão prévia que permita o controle por esta Corte Superior, sem incorrer em supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com recomendação.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente superável em casos de teratologia ou ilegalidade flagrante. 2. A participação em organização criminosa, demonstrada por elementos concretos, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública e afasta medidas cautelares diversas. 3. A prisão domiciliar, consoante o disposto no art. 318, V, do CPP, não é automática e demanda apreciação pelo juízo competente, sendo vedada a supressão de instância. 4. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes fundamentos objetivos da custódia e risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105; CPP, art. 312 e § 3º, II; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025; AgRg no HC n. 1.077.116/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; AgRg no HC n. 1.056.123/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DEOLANE BEZERRA SANTOS** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Colhe-se dos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º, *caput*, § 1º, I, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ele teve seu pedido liminar indeferido, razão pela qual houve a impetração de *writ* nesta Corte Superior, o qual foi indeferido liminarmente pela Presidência.

Daí este agravo regimental, no qual a recorrente sustenta o seguinte: **a)** "é caso de superação da súmula [691/STF] pois o objeto do HC – aplicação do art. 318, V do CPP – é pacífico no STJ, havendo precedentes tanto a 5ª como da 6ª Turma do STJ acolhendo o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar nessas situações" (e-STJ, fl. 786); **b)** "é inequívoco que a paciente é mãe de infante menor de 9 anos e se encontra presa preventivamente por investigação de crime sem violência ou grave ameaça" (e-STJ, fl. 787); **c)** "a decisão que decreta a preventiva não apresenta qualquer fato concreto, atual ou contemporâneo, que justifique tão gravosa medida"(e-STJ, fl. 789); **d)** "concretamente, tem-se uma reconhecida empresária e advogada, que tem profissão lícita, endereço fixo, primária, e contra quem não há qualquer notícia de embaraço das investigações desde o seu início em 2022" (e-STJ, fl. 790); **e)** "não existe risco de fuga, tendo inclusive retornado de viagem e sido presa em casa" (e-STJ, fl. 790); **f)** são "suficientes as alternativas do art. 319 do CPP" (e-STJ, fl. 790).

Pleiteia a defesa a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido ao tribunal superior, indefere a liminar'.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que aplica-se, por analogia, a inteligência da Súmula n. 691 do STF para negar conhecimento a *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de desembargador que concede efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revoga a prisão preventiva.

Precedentes.

3. Não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da incidência do enunciado sumular.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.

2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.

3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.

4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou pedido de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, à luz da Súmula n. 691 do STF, e se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição.

4. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte.

5. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido."

(AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

No caso, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem restou assim fundamentada:

"A liminar em “habeas corpus” é excepcional, reservada aos casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal e essa não é a hipótese dos autos. Assim, no que é dado aqui examinar neste juízo sumário de cognição, de estreitos limites, é bem de ver que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente não é teratológica e está fundamentada, de modo que por ora deve ser mantida, mormente por haver indicação bastante da materialidade delitiva e indícios de autoria, pois em princípio as investigações apontariam para o envolvimento da paciente com organização criminosa e lavagem de capitais, na condição de beneficiária de valores oriundos da “Lopes Lemos Transportes Ltda.” supostamente recebidos sem contraprestação lícita identificável, e em razão de movimentações financeiras incompatíveis com sua capacidade econômica declarada, segundo os RIFs do COAF e os afastamentos de sigilo bancário e fiscal. A despeito das ponderações trazidas na impetração, neste juízo preliminar de conhecimento descabe avaliar se os fundamentos alinhados na respeitável decisão atacada justificam ou não o decidido, observado se tratar de feito complexo, que envolve extensa investigação que apura de graves delitos a envolver organização criminosa e lavagem de capitais, não havendo aqui espaço para se reconhecer desde logo direito da paciente à prisão domiciliar ou à substituição da custódia preventiva por medidas cautelares outras, diversas do encarceramento, pois tudo isso exige análise pormenorizada de elementos de convicção constantes dos autos e atendimento a requisitos legais, constituindo, por isso mesmo, matéria só possível de ser examinada com a amplitude necessária e segundo as circunstâncias típicas do caso concreto no oportuno julgamento de mérito pela colenda Câmara, até porque a medida não presta a antecipar a tutela jurisdicional pretendida. Portanto, indefiro a liminar." (e-STJ, fls. 15-16)

Da leitura da decisão acima transcrita e da análise dos documentos acostados aos autos, entendo que não há ilegalidade apta a justificar o pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal, não sendo o caso de mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Em princípio, a prisão preventiva parece estar fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a

participação em organização criminosa sofisticada revela habitualidade delitiva e justifica a custódia provisória, assim como impede a substituição por medidas cautelares alternativas.

A legislação abarcou esse entendimento, tendo acrescentado o § 3º ao art. 312 do CPP, em cujo inciso II fez constar que "devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: [...] a participação em organização criminosa".

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ORGANIZACAO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A atuação do agravante no núcleo estratégico e operacional da associação ilícita, como responsável direto por empresa de fachada destinada à lavagem dos proveitos do crime, demonstra papel de destaque na engrenagem criminosa e revela risco concreto de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. O risco patente de reiteração, somado ao modus operandi voltado ao ambiente digital e à instrumentalização de pessoas físicas e jurídicas interpostas, corrobora a tese das instâncias de origem de que restrições menos gravosas seriam ineficazes para desarticular a continuidade do ciclo delitivo, restando superada a alegação de isonomia ou suficiência de condições pessoais favoráveis.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido"

(AgRg no HC n. 1.077.116/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a indicação de que o agravante integraria organização criminosa voltada ao branqueamento de capitais oriundos de atividades ilícitas, atuando como influenciador digital, sócio de empresas e beneficiário de vultosas transferências financeiras, o que evidencia a gravidade concreta da conduta e sua periculosidade, justificando a custódia para a garantia da ordem pública.

8. A segregação cautelar mostra-se necessária como forma de interromper ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso, em consonância com a orientação consolidada no sentido de que a prisão preventiva de integrantes de organização criminosa é legítima para desarticular e conter as atividades ilícitas do grupo.

9. Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, nem autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, consideradas insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da estrutura organizada do grupo criminoso.

10. A contemporaneidade, para fins de prisão preventiva, relaciona-se à permanência dos motivos ensejadores da custódia (risco à ordem pública ou econômica, conveniência da instrução penal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), e não ao momento da prática do fato delituoso, de modo que, permanecendo atuais tais riscos, não há que se falar em falta de contemporaneidade capaz de afastar a prisão.

11. O agravo regimental não apresenta fatos novos nem teses jurídicas distintas das já apreciadas na decisão monocrática, de modo que, ausentes argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante."

(AgRg no HC n. 1.056.123/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Ademais, as condições pessoais favoráveis da agravante, a alegada ausência de risco de fuga e o retorno espontâneo ao Brasil não afastam a necessidade da custódia quando presentes elementos objetivos que recomendam a sua manutenção, nem autorizam a substituição dela por medidas cautelares alternativas, em contexto de atuação organizada e risco de reiteração delitiva.

No que tange às alegações relacionadas ao fato de a agravante ser mãe de uma menina de 9 (nove) anos, é importante consignar que sequer fora juntado aos autos eventual decisão do juízo de primeira instância analisando pedido de prisão domiciliar, documento indispensável à verificação de ilegalidade quanto ao ponto, e necessário para não se incorrer em indevida supressão de instância.

Saliente-se, ainda, que a maternidade de menor de 12 (doze) anos não assegura à agravante, irrestritamente, o direito à prisão domiciliar, havendo casos excepcionais nos quais, mesmo em delitos sem violência ou grave ameaça, impõe-se a não concessão da referida benesse.

Entendo, assim, que a situação concreta exige análise mais profunda, dada a gravidade dos fatos apurados, devendo-se aguardar o julgamento do tema pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, recomendo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo celeridade na apreciação do *habeas corpus* originário.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0207137-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.100.598 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004472820228260483 141290392022090320 15003530620228260483
15010226420198260483 21286710220268260000 2233983982019090320
2299186212019090320 4472820228260483 5003530620228260483

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216
ROGERIO NUNES - SP110038
ADVOGADOS : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEOLANE BEZERRA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEOLANE BEZERRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216
ROGERIO NUNES - SP110038
ADVOGADOS : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR (P/AGRAVANTE) E DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PRESENTE NA TRIBUNA DR. ARTHUR PINTO DE LEMOS JUNIOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, a Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de sustentação

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0207137-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.100.598 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

oral solicitado pelo Ministério Público Estadual, pois não há possibilidade de sustentação oral considerando a inexistência de terceiro dentro do processo de habeas corpus."

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.